

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 405, DE 2017

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 17 de outubro de 2017, a Mensagem nº 405, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Defesa, EMI nº 00267/2016 MRE MD, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, CF/88, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

O Acordo é constituído por 10 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1º** aponta como objeto do Acordo promover a cooperação técnico-militar entre as Partes – conforme os princípios da igualdade, reciprocidade, interesse comum e respeito às respectivas legislações nacionais, regulamentos e obrigações internacionais assumidas – nas seguintes áreas:

- a) produção, modernização, reparos e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) transferência de tecnologias e licenças de produção de armamento e equipamento militar, fornecendo a assistência técnica no gerenciamento de sua produção;
- c) realização conjunta de atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico na área de armamento e equipamento militar;
- d) intercâmbio de experiência, tecnologias e informações relacionadas ao desenvolvimento, produção e testes de armamento e equipamento militar;
- e) intercâmbio de peritos com a finalidade de implementação de programas conjuntos de cooperação técnico-militar;
- f) treinamento de pessoal conforme as necessidades e possibilidades das Partes;
- g) outras áreas no campo técnico-militar que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

O **Artigo 2º** indica as Autoridades Executivas das Partes na implementação do instrumento, que são, pela Ucrânia, o Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio e o Ministério da Defesa; e, pelo Brasil, o Ministério da Defesa.

O **Artigo 3º** prevê como garantias na cooperação o compromisso entre as Partes no respeito aos princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, inclusive a igualdade soberana dos Estados, a integridade e inviolabilidade territorial e a não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

No **Artigo 4º**, definem-se como modalidades de implementação do instrumento o estabelecimento de entendimentos e programas entre as Autoridades Executivas, podendo-se firmar, igualmente, Protocolos Complementares em áreas específicas da cooperação técnico-militar abrangida

pelo Acordo, com o consentimento das Partes. A responsabilidade pelo adimplemento das obrigações decorrentes dos contratos firmados no cumprimento da cooperação avençada será das entidades e organizações contratantes que tenham sido autorizadas pelas Partes.

Conforme o **Artigo 5º**, cria-se uma Comissão Conjunta de Cooperação Técnico-Militar Ucrânia-Brasil para coordenar a execução do Acordo, composta por representantes dos órgãos indicados como Autoridades Executivas e de outras instituições acordadas pelas Partes.

O **Artigo 6º** veda a venda ou repasse a terceiras partes, sem o consentimento preliminar e escrito da outra Parte, de itens militares, equipamento, tecnologia e documentação técnica obtidos ou recebidos no âmbito da implementação do Acordo.

Os **Artigo 7º** e **8º** estabelecem que a proteção da informação classificada transferida, recebida ou gerada e a proteção da propriedade intelectual e dos resultados de atividade intelectual derivadas da implementação do Acordo deverão ser consignadas em Acordos específicos.

O **Artigo 9º** afirma como mecanismo de solução de controvérsias surgidas na interpretação ou implementação do Acordo as negociações e consultas diretas entre as entidades competentes e, caso necessário, negociações diretas por via diplomática, sendo, nas duas instâncias, conduzidas em uma base de confidencialidade.

O **Artigo 10** traz as disposições finais do Acordo sobre: a vigência do Acordo, que se dará após trinta dias do recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, do cumprimento dos requisitos legais internos para a entrada em vigor do instrumento; o prazo de vigência, que é de cinco anos, renovável automaticamente por períodos de cinco anos, salvo no caso de comunicação em contrário; a denúncia, que poderá ser efetuada, mas não afetará os programas ou contratos vigentes nem afastará as obrigações contidas nos artigos 4 a 7; e o processo de emenda, que pode ser efetivado por protocolos específicos, por via diplomática.

O Acordo foi firmado em Brasília, em 25 de outubro de 2011,

em duas cópias originais, em português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 405, de 2017, foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional (art. 54, do RICD), antes da decisão do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações brasileiro-ucranianas foram formalmente entabuladas com o reconhecimento da independência da Ucrânia pelo Brasil em dezembro de 1991, estabelecimento de relações diplomáticas em 11 de fevereiro de 1992 e abertura da embaixada da Ucrânia em Brasília em 1993, seguida da inauguração da embaixada brasileira em Kiev dois anos mais tarde. Por outro lado, os laços humanos e culturais entre os dois povos remontam há 126 anos, quando se iniciou a imigração ucraniana para o Brasil, que hoje é lar de uma diáspora ucraniana de cerca de 500 mil pessoas, a maior fora da antiga União Soviética.

O reconhecimento da importância dos laços bilaterais ocorre pelo estabelecimento de diálogo de alto nível, em 1995, com a visita oficial do presidente Leonid Kuchma ao Brasil e assinatura do Tratado sobre Relações de Amizade e Cooperação, bem assim com a visita do presidente Fernando Henrique Cardoso à Ucrânia, em 2002. A diplomacia presidencial continuou com a realização de visitas oficiais nas gestões Lula-Kuchma (2003 e 2004); Lula-Yushchenko (2009), quando a relação foi guindada ao nível de parceria estratégica; e Dilma-Yanukovich (2011), ocasião em que foram firmados quatro memorandos de entendimento e o Acordo entre o Governo da República

Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011, que ora apreciamos.

O Acordo em análise segue os lineamentos de outros instrumentos dessa natureza e se estrutura como verdadeiro tratado-quadro, que define os princípios e o escopo da cooperação técnico-militar a ser desenvolvida em entendimentos, programas e acordos complementares, sendo a coordenação da implementação do Acordo levada a cabo por uma Comissão Conjunta Bilateral, composta por representantes do Ministério do Desenvolvimento Econômico e Comércio e do Ministério da Defesa, por parte da Ucrânia, e pelo Ministério da Defesa, por parte do Brasil.

A cooperação técnico-militar vislumbrada pelo Acordo se orienta pelos princípios da igualdade, reciprocidade, interesse comum e respeito às respectivas legislações nacionais, regulamentos e obrigações internacionais assumidas, entre elas, os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas. Ademais, a implementação do Acordo proscreve a venda ou entrega a terceiros de equipamento militar, tecnologia ou documentos técnicos obtidos ou recebidos no âmbito do Acordo, sendo definida a necessidade de se firmarem futuros acordos específicos para garantir a proteção à informação classificada que venha a ser transferida, recebida ou gerada e a proteção à propriedade intelectual e aos resultados da atividade intelectual obtidos na execução dessa avença.

O escopo da cooperação envolve os seguintes campos:

- a) produção, modernização, reparos e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) transferência de tecnologias e licenças de produção de armamento e equipamento militar, fornecendo a assistência técnica no gerenciamento de sua produção;
- c) realização conjunta de atividades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico na área de armamento e equipamento militar;
- d) intercâmbio de experiência, tecnologias e informações

relacionadas ao desenvolvimento, produção e testes de armamento e equipamento militar;

e) intercâmbio de peritos com a finalidade de implementação de programas conjuntos de cooperação técnico-militar;

f) treinamento de pessoal conforme as necessidades e possibilidades das Partes;

g) outras áreas no campo técnico-militar que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Como se observa, são muitas as áreas a serem desenvolvidas, de acordo com a vontade das Partes, incluindo pesquisa e desenvolvimento conjunto relacionado à indústria de defesa, compartilhamento de tecnologia, aquisições de equipamentos e de serviços militares, treinamento de pessoal, entre outras.

É digno de nota que a Ucrânia possui importante conjunto industrial militar que, herdado da União Soviética, vem sofrendo atualizações, inclusive com a criação do complexo estatal Ukrboronprom, que envolve 130 empresas do setor de defesa, com capacidade de criar e produzir veículos blindados competitivos, armas de alta precisão, peças de artilharia, navios de guerra, veículos militares, meios de navegação, de comunicação, radar, guiagem missilística e guerra eletrônica.

Nesse sentido, o Ministro da Defesa da Ucrânia Pavlo Lebedev considerou, em entrevista a periódico especializado brasileiro, que “há muitos projetos promissores na área de defesa, em particular, a participação da Ucrânia no reequipamento da Marinha do Brasil, por meio da construção de modernas corvetas e barcos de patrulha, fabricação e fornecimento de modernos veículos blindados, aviões de transporte militar, o desenvolvimento de mísseis e sistemas de mísseis de artilharia, bem como a cooperação na área de defesa aérea em particular, a produção de estações de radar, modernização dos sistemas de mísseis de defesa aérea, e muito mais.”

Em referência à cooperação técnico-militar durante reunião com o ministro da Defesa brasileiro em março de 2016, o Embaixador da

Ucrânia no Brasil, Rostyslav Tronenko, complementou que: “Nós sempre queremos estabelecer parcerias de longo prazo, não passageiros. Sempre respeitando as necessidades das Força Armadas do Brasil”.

Na mesma ocasião, o ministro da Defesa Aldo Rebelo destacou que: “As propostas de cooperação são de todo interesse do Ministério da Defesa. Nossos países têm necessidades muito parecidas. Somos países médios, sem ambições de superpotência. Países com estratégia de defesa essencialmente defensiva. Portanto, com condições de ter autonomia e por isso, podemos ter acordos de cooperação nesse sentido.”

Além do relevante incremento nas relações técnico-militares que a aprovação do Acordo fomentaria, igualmente relevante seria o adensamento global das relações econômicas e técnico-científicas. O Brasil é o maior parceiro comercial da Ucrânia na América Latina. O fluxo de comércio entre os dois países em 2016 totalizou US\$ 132,5 milhões, com importações de bens ucranianos em US\$ 31,46 milhões e exportação de bens brasileiros em US\$ 101,06. Em especial, destaca-se a experiência positiva de cooperação entre a empresa ucraniana INDAR e a Fundação Oswaldo Cruz/Farmanguinhos, do Brasil, com vistas ao fornecimento de insulina ao Brasil e à transferência de tecnologia de produção da substância.

Por outro lado, não poderíamos deixar de notar o recente fracasso do projeto conjunto de desenvolvimento e lançamento de satélites ucranianos no Centro de Lançamento de Alcântara, com prejuízos consideráveis para ambas as Partes, o que levou o governo brasileiro a denunciar o respectivo tratado bilateral em 2015. Apesar desse percalço na área de cooperação aeroespacial, consideramos que a natureza e o escopo do presente Acordo de cooperação técnico-militar em nada se assemelham ao Tratado sobre a utilização do veículo de lançamento de satélites Cyclone 4, uma vez que a presente avença é um acordo-quadro na área de relações militares, que será desenvolvido progressivamente e na medida da capacidade e interesse das Partes em avançar em projetos específicos, respeitando as realidade orçamentárias dos dois países e as dinâmicas específicas das respectivas Forças Armadas.

Feitas essas observações e considerando que a aprovação desse instrumento internacional atende ao interesse nacional e garante o respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo art. 4º da Constituição Federal, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2017-19617

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017 (Mensagem nº 405, de 2017)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação Técnico-Militar, assinado em Brasília, em 25 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLAUDIO CAJADO
RELATOR